

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 218-C e acrescenta art. 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de penalização e aumento de pena para o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem assim criar o tipo penal de “Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida”, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 218-C e acrescenta art. 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de penalização e aumento de pena para o crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, bem assim criar o tipo penal de “Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida”.

Art. 2º. O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. **Armazenar, possuir, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –,**



* C D 2 0 5 6 6 6 0 0 4 6 0 0 *

fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto, **tenha ligação consanguínea ou de coabitação com a vítima** ou com o fim de vingança ou humilhação.

.....
(NR)

“Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida.

Art. 218-D. Produzir, vender, expor à venda, alugar ou facilitar a produção, a venda ou a exposição à venda ou aluguel, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.



* C D 2 0 5 6 6 6 0 0 4 6 0 0 *

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto, tenha ligação consanguínea ou de coabitacão com a vítima ou com o fim de obter vantagem econômica.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As notícias de prisões de pessoas que geram, armazenam ou transmitem imagens pornográficas de crianças e adolescentes se multiplicam nos jornais do País. São cada vez mais recorrentes os casos de captura de pedófilos em posse de material pornográfico, incluindo cenas reais de estupro e tortura de menores. Trata-se de crimes execráveis, para os quais a sociedade exige os rigores da Lei.

Conforme encontra-se estabelecido no Código Penal, o crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, a meu ver, carece de revisão. É preciso endurecer o tratamento para aqueles que produzem imagens de crianças e adolescentes em situações pornográficas com fins comerciais, inclusive mediante estupro em



* C D 2 0 5 6 6 6 0 0 4 6 0 0 *

tempo real; pessoas que contribuem diretamente para o aliciamento, o rapto, a violação e a tortura de crianças e adolescentes. Trata-se de membros de organizações criminosas estruturadas especificamente para a produção de material pornográfico de conteúdo pedófilo a ser comercializado na *deepweb*, para o consumo de pedófilos que pagam pelo acesso ao conteúdo. Essas pessoas, empresárias do crime, não podem continuar a ser tratadas como simples usuárias de material pornográfico e, quando capturadas pela polícia, responderem em liberdade a um crime cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão. Essas pessoas são as agentes, as responsáveis diretas pela existência dos conteúdos de pedofilia que circulam na internet; são elas que geram os conteúdos e alimentam o mercado da pedofilia virtual no Brasil e no mundo.

Sugiro, por meio do presente projeto de lei, que o art. 218-C do Código Penal seja alterado, em primeiro lugar, para incluir as expressões “armazenar e possuir” fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Essa alteração permite a ampliação do espectro de atuação das forças de segurança no combate à pedofilia.

Adicionalmente, ainda no que diz respeito ao art. 218-C, proponho que o aumento de pena se aplique também às hipóteses de agente que tenha ligação consanguínea ou de coabitAÇÃO com a vítima, visto que é muito comum que pais, padrastos, tios e outros familiares de menores submetidos a crime contra a dignidade sexual guardem imagens de suas vítimas para uso próprio ou de terceiros, aproveitando a proximidade com os menores para explorar sua intimidade.

Dados do relatório *Out of the shadows: shining light on the response to sexual abuse and exploitation*¹, elaborado pela revista inglesa *The Economist*, apontam que em cerca de 90% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes estudados a nível mundial, o perpetrador era conhecido da vítima. No Brasil, dados do Ministério da Saúde sobre violência sexual contra menores, que considera casos de assédio, estupro, pornografia

¹ Fonte: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Out-of-the-Shadows_whitepaper_60-countries_2020-1.pdf, consultada em 11 de dezembro de 2020.



infantil e exploração sexual, relativos ao período entre 2011 e 2017, mostram que 69,2% das crianças e 58,2% dos adolescentes sofreram violência sexual em casa².

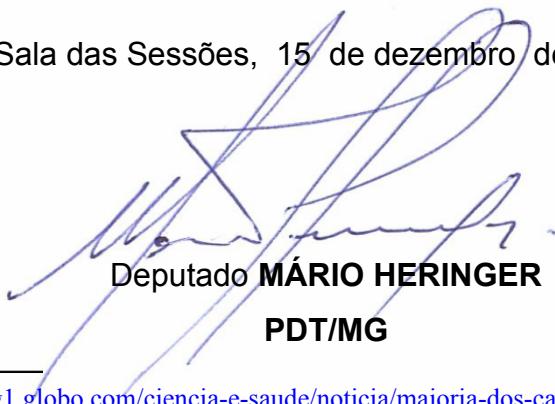
Proponho, por fim, a inclusão de um novo tipo penal dedicado não àqueles que consomem objeto de pornografia infanto-juvenil, já abarcados pelo art. 218-C, mas a quem o produz, sobretudo com finalidade econômica, quem vive de gerar e comercializar pornografia infantil. Trata-se, como dito anteriormente, de dar maior punição aos empresários clandestinos da indústria da pedofilia, pessoas diretamente ligadas a outros crimes, como aliciamento, sequestro, estupro e tortura. São esses produtores e traficantes de conteúdo pedófilo que violentam sexualmente crianças e adolescentes para gerar imagens e vendê-las na *deepweb*. É imprescindível que a lei dê tratamento mais rigoroso a essas pessoas do que aquele, ainda brando, a meu ver, emprestado ao mero consumidor de material pornográfico impróprio.

Por isso indico que a pena para esse novo tipo penal varie de 4 a 8 anos, o que permite seu cumprimento inicial em regime semi-aberto, mantendo inalteradas as condições para aumento de pena e excludente de ilicitude já presentes no art. 218-C, consideradas nossas modificações.

Produtores e traficantes de material pornográfico para o público pedófilo cometem alguns dos crimes mais abjetos existentes em uma sociedade e, por isso, devem ser exemplarmente punidos, na forma da Lei.

Por todo o exposto, e ciente de que o combate à pedofilia é matéria cara aos colegas, peço seu apoio à rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.


Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

² Fonte: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contr-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>, consultada em 11 dezembro de 2020.

